



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO N.º 0011226-62.2012.8.14.0051  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA  
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO/APELANTE: JONAQUE SILVA DIAS (ADV. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS)  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ART. 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DA NULIDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA NA TRÉPLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ACUSADO JONAQUE SILVA DIAS. PREJUDICADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO, E RECURSO DA DEFESA PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

1. Recurso do Ministério Público.

1.1. Vemos que na tréplica não pode ser apresentada tese defensiva nova, por acréscimo substancial ou alteração fundamental do que tenha pleiteado a defesa ao responder à acusação, já que está subtraindo da parte autora o direito de contrariar as acusações, causando surpresa e violando o princípio do contraditório, não devendo o juiz deferir a inclusão destes nos quesitos, sob pena de nulidade do julgamento. Precedentes;

2. Recurso do Acusado Jonaque Silva Dias. Quanto às matérias alegadas no recurso interposto pelo acusado, a discussão resta prejudicada.

3. Recurso do ministério público conhecido e provido, e recurso da defesa prejudicado, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público e dar-lhe provimento, e ainda, julgo prejudicado o recurso da defesa, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 01 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelação Penal interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e por JONAQUE SILVA DIAS buscando reformar a r. sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal – Tribunal do Júri - da Comarca de Santarém/PA, que condenou o ora apelante/apelado JONAQUE SILVA DIAS à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo delito previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal, cometido contra a vítima WAGNER JULIO DE OLIVEIRA SILVA.

Narra a denúncia, em suma, que por volta das 05:00h do dia 10/06/2012, na Casa de Show Arena do Forró, localizada na Av. Presidente Vargas, S/N, entre Trav. Moraes Sarmento e Trav. 7 de Setembro, os denunciados JONAQUE DA SILVA DIAS e FABRÍCIO FREITAS VINHOTE, agindo com animus mecandi e utilizando-se de um gargalo de garrafa, atingiram da vítima WAGNER JULIO DE OLIVEIRA SILVA ocasionando-lhe o óbito.

Segundo foi apurado, na noite da prática delitiva, nas dependências daquele estabelecimento, mais precisamente em frente ao palco o denunciado JONAQUE deu uma cotovelada nas costas da vítima. Esta indagou ao acusado o porquê da agressão, tendo o acusado dito textuais: o que tu vai querer?. Neste momento JONAQUE chamou FABRÍCIO, o primeiro denunciado, que estava em sua companhia, conversavam e ficaram olhando em direção a vítima. Em seguida JONAQUE dirigiu-se até a vítima para que esta pegasse em sua mão em demonstração de estar tudo bem. Ao retornar para onde estava, a vítima foi abordada por FABRÍCIO que lhe apertou a mão e lhe pediu um abraço para demonstrar que estava tudo bem ocasião em que o denunciado JONAQUE desferiu um golpe com um gargalo de garrafa de vidro na altura do lado direito do pescoço pressionando e puxando para o lado direito do pescoço da vítima Wagner, conforme fl. 07. Esta foi socorrida por WANDERSON CLEIBER PEREIRA LOPES e JOÃO CORRÊA ALVARENGA NETO, sendo que este último levou a vítima para o pronto socorro municipal onde já chegou sem vida, fls. 10/11.

Os denunciados JONAQUE e FABRÍCIO evadiram-se do local e foram perseguidos por DIEGO RODRIGUES DEZENCOURT e por mototaxistas que se encontravam em frete à Casa de show. O acusado JONAQUE foi detido por populares na esquina da Av. Mendonça Furtado com Trav. Moraes Sarmento e entregue a polícia militar enquanto que FABRÍCIO foi preso minutos após, escondido num prédio público municipal localizado na Trav. Silvino Pinto com Av. São Sebastião. Em razões recursais, pugna o apelante JONAQUE pela diminuição da pena para o mínimo legal por erro ou injustiça na aplicação da pena.

De outra feita, requer, o reconhecimento da atenuante genérica da confissão, afastando-se a Súmula 231 do STJ.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso. Já o Órgão Ministerial, em seu apelo, manifestou-se pela anulação do julgamento, reconhecendo a nulidade ante a impossibilidade de inovação na tese de defesa na réplica.

Caso não seja acatada a tese acima, aduz ainda que o réu seja levado a novo julgamento, tendo em vista que a decisão que o condenou ao crime de



Lesão Corporal seguido de morte, Art. 129, § 3º, do CPB, foi contrária à prova dos autos.

Em contrarrazões, aduz JONAQUE SILVA DIAS que a mudança de linha defensiva na derradeira fala do Tribunal do Júri, não constitui violação ao princípio do contraditório, já que está em consonância com as provas constantes nos autos. Segundo o apelado, não há que se falar em decisão contrária a prova colhida nos autos, vez que inexistem depoimentos que apontem a responsabilidade penal do réu pelo crime de homicídio qualificado contra a vítima.

Nesta Superior Instância o Excelentíssimo Procurador de Justiça CLÁUDIO BEZERRA DE MELO, manifesta-se pelo provimento do apelo interposto pelo Ministério Público em desfavor de JONAQUE SILVA DIAS e pelo improvimento do recurso interposto por JONAQUE SILVA DIAS.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.  
Passo a analisar as alegações contidas no Recurso do Ministério Público.

#### 1.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

##### 1.1. DA NULIDADE POR IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA NA TRÉPLICA

No que concerne ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, observo que merece guarida, a alegação de nulidade.

Isso porque, a tréplica é a resposta a uma réplica, e esta significa refutar com argumentos a tese apresentada anteriormente. Logo, a utilização de tese nova fere o direito ao contraditório, que é um direito constitucional garantido a ambas as partes no processo, uma vez que a parte acusadora por falta de previsão legal não terá mais oportunidade de contradizer a nova alegação da defesa na tréplica.

No entanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que no curso do processo a defesa nada alegou quanto a possibilidade de crime de lesão corporal seguida de morte, deixando para surpreender a acusação apenas na tréplica.

Desta forma, há nulidade conforme já pacificou o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 593, III, A, E 563, DO CPP. QUESITOS. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA TRÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECLUSÃO. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF.



DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. No Tribunal do Júri, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente (art. 571 do CPP).

2. A inovação de tese defensiva na fase de tréplica, no Tribunal do Júri, viola o princípio do contraditório, porquanto impossibilita a manifestação da parte contrária acerca da quaestio.

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1306838 / AP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0041934-9, Sexta Turma, DJe 12/09/2012, Relator(a) Ministro Sebastião Reis Júnior).

Vemos, portanto, que na tréplica não pode ser apresentada tese defensiva nova, por acréscimo substancial ou alteração fundamental do que tenha pleiteado a defesa ao responder à acusação, já que está subtraindo da parte autora o direito de contrariar causando surpresa e violando o princípio do contraditório, não devendo o juiz deferir a inclusão destes nos quesitos, sob pena de nulidade do julgamento.

Assim, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal de Justiça, acolho a tese arguida, para declarar a nulidade do julgamento, devendo ser provido o apelo Ministerial neste ponto.

## 2. RECURSO DO ACUSADO JONAQUE SILVA DIAS.

Quanto às matérias alegadas no recurso interposto por JONAQUE SILVA DIAS, a discussão resta prejudicada.

Ante o exposto, corroborando com o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso interposto pelo Ministério Público, e DOU-LHE TOTAL PROVIMENTO, reconhecendo a nulidade por impossibilidade de inovação da tese de defesa na tréplica por violação ao princípio do contraditório, devendo o réu ser submetido a novo julgamento, e, ainda JULGO PREJUDICADAS as questões discutidas no recurso da defesa, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.



Belém, 01 de agosto de 2017.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
RELATORA